

# Superior Tribunal de Justiça

## SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 777 - MG (2007/0258368-3)

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA  
ADVOGADO : ANA CAROLINA ABDALA LAVRADOR E OUTRO(S)  
REQUERIDO : DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 200701000044453 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### DECISÃO

Vistos, etc.

1. O Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública, com pedido de liminar, contra a "Agência Nacional de Telefonia Celular - ANATEL", o Município de Uberlândia e cinco empresas operadoras de telefonia móvel, pretendendo, em síntese, que fosse coibida a instalação de novas antenas de telefonia celular (denominadas Estações Radio Base - ERB's), no âmbito do Município de Uberlândia, até conclusão do licenciamento ambiental para cada equipamento a ser instalado, bem como a desativação das ERB's já instaladas, que estejam em desacordo com a legislação específica em questão, ao argumento de que tais antenas acarretam graves conseqüências à saúde da população, ao meio ambiente e ao conjunto paisagístico.

O MM. Juiz da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberlândia-MG indeferiu a liminar pleiteada, por entender ser indispensável, na espécie, dilação probatória, *"para constatação de eventual ocorrência de danos à saúde da população, ao meio ambiente e ao conjunto paisagístico"*(fl. 76).

Contra tal decisão, o Ministério Público Federal interpôs agravo de instrumento, perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tendo o Desembargador Relator deferido o efeito suspensivo ativo.

Daí este pedido de suspensão apresentado pelo Município de Uberlândia, alegando que a decisão proferida pelo Tribunal **a quo** ofende à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, na medida em que a interrupção da transmissão de sinais de telecomunicação poderá causar sérios prejuízos aos usuários do sistema. Relata que de acordo com parecer técnico de engenharia de radiofrequência, elaborado pela empresa Neger Telecom, o cumprimento da decisão impugnada *"implicará, inicialmente em um aumento nos níveis de radiação eletromagnética provenientes dos aparelhos celulares mais distantes das ERB's, além de menor autonomia e vida útil das baterias destes equipamentos e maior consumo de energia. (...) Piora na qualidade da voz das chamadas realizadas nas redes celulares. (...) Surgirão áreas de sombra, isto é, regiões do perímetro urbano sem qualquer tipo de serviço celular, causando consequentemente impactos sociais e econômicos. Por fim, o planejamento das operadoras celulares será comprometido e até mesmo inviabilizado para expansões de cobertura, capacidade e implementação de novas tecnologias de voz e dados"* (fls. 23/24)

2. A suspensão de liminar é medida excepcional, cingindo-se sua análise a verificar a lesão dos bens jurídicos tutelados pela norma de regência, quais sejam, a ordem, a saúde, a

# *Superior Tribunal de Justiça*

segurança e a economia públicas.

Ressalte-se, de início, que o requerente não logrou demonstrar ocorrência de lesão à economia pública, uma vez que não deixou claro qual seria o verdadeiro impacto nas contas públicas supostamente ocasionado pela decisão objurgada.

Verifica-se no caso, todavia, grave risco à ordem pública, consubstanciada na descontinuidade da prestação do serviço de telefonia móvel à toda população da cidade de Uberlândia, serviço esse submetido ao crivo estatal através da fiscalização exercida pela ANATEL.

É indiscutível, na espécie, a segurança dos índices e padrões de campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos exigidos pela ANATEL, bem como o cumprimento desses índices pelas operadoras de telefonia. Conforme observado pelo Juízo monocrático, "*a ANATEL, por sua vez, ao responder os quesitos formulados pelo autor no Procedimento Administrativo Cível, afirma, de forma categórica, que até o presente momento ainda não foram constatados quaisquer sinais provenientes de estações de radio base acima das tolerâncias permitidas pela atual legislação*" (fls. 75/76).

3. Ante o exposto, defiro o pedido, a fim de suspender os efeitos da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2007.01.00004445-3/MG, até o trânsito em julgado da ação principal.

Comunique-se, com urgência, ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

**Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência